



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10070.001138/98-42
Recurso n°	131.283 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-37.943
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1993

Ementa: ITR. EXERCÍCIO DE 1994.

Em função da declaração de inconstitucionalidade do Decreto n° 399/93, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e, em conformidade com o disposto no art. 4º, do Decreto n° 2.346/97 deve ser considerado insubsistente o lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 1994.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do ITR/94 com base na decisão do STF, nos termo do voto do relator. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente





ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo fiscal trata de impugnação de exigência de ITR e de Contribuição Sindical do Empregador, relativo ao ano calendário de 1992, referente ao imóvel rural denominado "Furnas 1379", localizado no Município de Analândia/SP, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF) sob o nº 4917974.8.

Inconformada, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) alegou, em síntese que, a seu favor, teve reconhecida a isenção de ITR e das contribuições exigidas, por meio da Portaria nº 1.124/75 do INCRA (ratificada pelo Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154/92).

Apesar dos argumentos aduzidos, a i. Delegacia da Receita Federal em Piracicaba manteve o lançamento fiscal, pelos fundamentos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

SUJEITO PASSIVO DO ITR. São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, inclusive na hipótese de o titular da posse ser concessionária de serviço público de produção e distribuição de energia elétrica.

ITR. ISENÇÃO prevista no Decreto-lei nº 2.281/1940. Encontram-se revogados todos os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por lei após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive a isenção prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2.281/1940.

ISENÇÃO – ITR. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão."

Regularmente intimada em 16 de junho de 2004, a Interessada protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 11/12, reiterando os termos da peça impugnatória e acrescentando que a cobrança da CNA seria imprópria, uma vez que a Interessada atua em atividade diversa daquela representada pela Confederação Nacional da Agricultura e já contribui para o Sindicato das Indústrias de Energia Elétrica.

A Repartição de origem, à fl. 64, informou haver arrolamento de bens para fins recursais (fl. 46), e encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, devo ressaltar que, no caso em tela, o contribuinte desistiu de recorrer do mérito, mantendo o pleito, unicamente, quando à existência de suposta nulidade do lançamento, em face da ausência de identificação da autoridade lançadora. Assim sendo, deixo de conhecer dos demais fundamentos expostos na peça exordial por considerá-los preclusos.

Quanto ao argumento reiterado na peça recursal, reconheço que o lançamento discutido padece de vício de forma.

Isso porque, o Decreto 70.235/72 (que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal), estabelece em seu artigo 11 que a Notificação de Lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo, deverá conter obrigatoriamente:

"Art. 11. (...)

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula."

Nada obstante, cabe lembrar que este tipo de vício não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* "Manual de Direito Administrativo", 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa):

"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva."

Com efeito, *ex vi* do art. 82 do Código Civil, a validade de todo o ato lícito requer agente capaz (Art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei nº 3.071/1966 - CC).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.



Isto posto, voto no sentido de DECLARAR a INSUBSISTÊNCIA do lançamento relativo ao exercício do ITR/94.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora